



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1018/2022-GP

Marabá/PA, 28 de novembro de 2022.

A Sua Excelência
Pedro Correa Lima
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 52, de 28 de novembro de 2022**, que “Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.”, **com pedido de dispensa das exigências regimentais**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá e § 3º do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadoras,

Ilustres Vereadores,

Submetemos à votação desse Ilustre Parlamento o incluso Projeto de Lei que “Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.”.

A instituição da TFRM tem por escopo custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Município, relativamente ao controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território paraense, como também atender ao princípio de justiça, uma vez que as atividades de poder de polícia, sempre que possível, devem ser custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal.

Ressalte-se que a exploração e o aproveitamento de recursos minerários possuem grande importância para a economia municipal e que, para garantir uma exploração sustentável, deve assegurar os interesses coletivos, o que requer estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

A criação do Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários CMRM tem por finalidade manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e aproveitamento de recursos minerários no Município, sendo que as informações poderão ser obtidas por meio de convênio com outros entes federativos.

Ante o exposto, conta-se mais uma vez com a imprescindível colaboração e o entendimento das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, **com pedido de dispensa das exigências regimentais**.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração aos membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Sebastião Miranda Filho



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CMRM).

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TFRM)

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Parágrafo único. O fato gerador da TFRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal, dos recursos minerários.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o parágrafo único do art. 2º será exercido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma) para:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no **caput**, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma) contará com o apoio operacional da Secretaria Municipal de Finanças (Sefin).

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º O contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território municipal.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Município (UFM) de Marabá, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz).

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I – multa moratória:

a) de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento), quando não exigido em Auto de Infração;

b) de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, quando houver ação fiscal;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga, até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida:

I – em 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração;

II - em 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III – em 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz), na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município (UFM) de Marabá por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 11. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma), a fiscalização tributária da TFRM, devendo exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe à autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Marabá/PA, sob pena de responsabilidade administrativa, civil, fiscal e penal.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Município de Marabá.

§ 1º A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Fica autorizado o Município firmar convênios com outros entes federativos, visando o compartilhamento de informações, bem como o trabalho operacional em conjunto, necessários à efetiva fiscalização de que trata esta lei.

Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro previsto no art. 13, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais;

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII - outros dados indicados em regulamento.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma), a administração do Cadastro previsto no art. 13.

Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro previsto no art. 13 e que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

pagamento de multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscal do Município (UFM) de Marabá, por infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 28 de novembro de 2022.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá